EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.071 - SP (2019/0010098-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA
EMBARGANTE	:	EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE SOUSA - SP199006 ROGÉRIO MARQUES E SILVA - SP314430
EMBARGADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	PIETRO CIANCIARULLO E OUTRO(S) - SP237379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
2. Embargos de declaração no agravo em recurso especial rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA e EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada, porquanto, as embargantes, nas razões do agravo em recurso especial, impugnaram todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, demonstrando a violação ao art. 502 do CPC/15. (e-STJ fls. 632/634).

É O BREVE RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja obscuridade,

contradição, omissão ou erro material no julgado impugnado.

A rigor, as questões apontadas pela parte embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados na decisão embargada.

Não há que se falar em qualquer omissão na decisão embargada, que não conheceu do agravo em recurso especial da parte embargante, ante a aplicação da Súmula 182/STJ.

Isso porque, a decisão embargada é clara ao assentar que a parte embargante não impugnou, especificamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora